

Processo nº 240/2006

Data: 19.10.2006

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Julgamento à revelia (em processo de querela).

Nulidade processual (artº 98º do C.P.P de 1929).

SUMÁRIO

1. Nos termos do artº 98º nº 8 do C.P.P. de 1929, “são, nulidades em processo penal”, (...), “a discussão e julgamento da causa sem assistência do Ministério Público ou sem a presença do réu, quando a lei exiga o seu comparecimento”.
2. Constatando-se que o julgamento à revelia do arguido ocorreu em consequência de um lapso na sua notificação, efectuada em morada que não era a sua, e assim concluindo-se que desconhecido era o seu paradeiro, impõe-se considerar que se cometeu a nulidade supra referida (que, para além de anular o julgamento em causa, anula posterior acórdão onde, ponderando-se também na pena imposta como resultado do dito julgamento, se procedeu a cumulo jurídico).

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 240/2006

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, deduziu acusação contra A, com os restantes sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão” p. e p. pelo artº 214º nº 2 al. a) do C.P.M.; (cfr. fls. 54 a 55).

*

Oportunamente, (e em processo de querela nº 295/98), foi o arguido julgado à sua revelia, vindo a ser condenado pelo crime de que era

acusado e pronunciado na pena de 1 ano de prisão e no pagamento ao ofendido do montante de HKD\$157.500,00 no prazo de 4 meses; (cfr., fls. 108 a 112-v).

*

Seguidamente, proferiu-se acórdão efectuando-se o cúmulo jurídico das penas ao mesmo arguido aplicadas no âmbito de vários processos – proc. correcional nº 357/95, processo comum colectivo nº 219/98, processo de querela nº 818/98 e processo de querela nº 295/98 – impondo-se-lhe a pena única de 3 anos de prisão; (cfr., fls. 158 a 159-v).

*

Após localizado o arguido, foi o mesmo notificado da decisão proferida nos autos de querela nº 295/98 assim como do referido acórdão que em cúmulo jurídico o condenou na dita pena única de 3 anos de prisão; (cfr. fls. 212).

*

Inconformado, o arguido recorreu da decisão proferida nos autos de querela nº 295/98 e do acórdão com o qual se operou o cúmulo jurídico, requerendo também que se procedesse a novo julgamento nos termos do disposto no artº 571º, §2º do C.P.P. de 1929; (cfr. fls. 218 a 220).

*

Conclusos os autos ao Mmº Juiz, foram os recursos admitidos e indeferido o pedido de realização novo julgamento; (cfr. fls. 222 a 223).

*

Novamente inconformado, o arguido recorreu também da decisão de indeferimento do seu pedido de realização de novo julgamento, assim subindo a esta Instância os três recursos interpostos.

*

Adequadamente processados os autos, cumpre apreciar.

Fundamentação

2. Antes de mais, não se deixa de consignar que adequado não nos parece que o arguido faça uso simultâneo do “recursos” interpostos das decisões condenatórias proferidas nos presentes autos e da faculdade prevista no artº 571º do C.P.P. de 1929, requerendo a “realização de novo julgamento”.

De facto, temos para nós que o “recurso” e o “pedido de novo julgamento” são “meios processuais alternativos” de reacção a uma decisão condenatória, até mesmo porque, como no caso dos presentes autos sucede, fica-se sem saber qual a verdadeira pretensão do arguido.

Todavia, constatando-se que nos presentes autos se cometeu uma nulidade que não deixará de repercutir os seus efeitos na decisão que o condenou na pena de 1 ano de prisão (proc. de querela nº 295/98) assim como em todo o restante processado, prejudicada nos parece ficar a supra consignada questão, passando-se para a exposição dos motivos da dita nulidade que, aliás, vem suscitada no recurso da supra mencionada decisão.

Em tal recurso, alega o arguido recorrente que:

- “1- Um dos alienáveis direitos de defesa do arguido é estar presente na audiência de julgamento e defender-se das acusações contra si formuladas;*
- 2- A residência conhecida do réu era em Macau, no XXX, edifício XXX - residência fornecida nos autos pejo ofendido logo no início do processo.*
- 3- Os editais para notificação do réu tendo sido afixados na porta errada nunca poderiam ter o efeito legal de substituição da notificação pessoal do réu da data do seu julgamento.*
- 4- Pelo que ocorreu a falta de notificação do despacho de pronúncia ao réu e seu defensor, a falta de notificação do arguido para julgamento e a sua ausência em julgamento o que constitui nulidades processuais as quais podem ser arguidas em qualquer estado do processo e os tribunais podem conhecer delas independentemente de reclamação dos interessados e não podem considerar-se sanadas, porquanto a sua verificação afectou a justa decisão da causa.*
- 5- O crime de emissão de cheque sem provisão não se verifica se for de garantia ou não representar um prejuízo patrimonial actual à sua emissão;*

- 6- *Tendo sido o cheque usado para garantir ou pagar uma dívida preexistente, contraída antes da sua emissão, sendo nulo o respectivo mútuo por falta de forma, nulo é o cheque e nula é a responsabilidade criminal emergente da sua emissão;*
- 7- *O ofendido sabia da inexistência de fundos na conta bancária sacada, para o pagamento do valor representado no cheque que apresentou a pagamento;*
- 8- *O julgador deve dar preferência às penas de multa;*
- 9- *No caso em apreço, não se aplicando a pena de multa, sempre deveria aplicar-se uma pena de prisão de 6 meses, remível, ou outra pena cuja execução fosse suspensa na sua execução;*
- 10- *Consideram-se violadas, entre outras as seguintes normas jurídicas: arts. 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts.; artº 98º, parágrafos 1º e 5º, art. 99º, corpo do artº 564º do CPP/29; 8º e nº 3 do artº 239º do CPC/61 aplicável ex vi parágrafo único do CPP/29; art. 50.º, nº 1, a); 106.º al. c) ; 107º, nº 2, al. d) e 295º, nº 2 e artº 313º, nº 1 do Código de Processo Penal de Macau e artº 48.º, nº 1; 64.º e 214.º nº 1 e 2 do Código Penal de Macau.*
- 11- *A interpretação e aplicação das normas atrás mencionadas deveriam ter sido de acordo com as conclusões de 1 a 9”;* (cfr.

fls. 247 a 256).

Na sua resposta, conclui o Exmº Representante do Ministério Público que:

- “1 - O recorrente assiste razão.*
- 2 - A última residência conhecida do réu era no XXX Edifício XXX, XXX bloco XXX andar "C", e não fração autónoma "G".*
- 3 - Erro este foi detectado logo na fase de instrução contraditória, de fls. 57 v. e 58, no mandado de notificação de fls. 63 e 64, no próprio despacho de pronúncia, de fls. 67,68 e 69, no mandado de notificação do despacho de pronúncia, de fls. 71 e 72, de fls. 78 e 79, na notificação edital de fls. 81.*
- 4- E ainda na cópia de edital para apresentar em audiência de julgamento de fls. 87.*
- 5- E também na sentença propriamente dita, de fls. 108.*
- 6- Constitui nulidade nos termos do artº. 98º parágrafo 5º e 8º do C.P.P. de 1929.*
- 7- Que pode ser arguida em qualquer estado da causa e os tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas. (artº 99º do C.P.P. de 1929).*
- 8- Que não se mostra sanável nos termos do artº. 99º do C.P.P. de*

1929.

9- *Pelo que, deve ser declarado nulo o julgamento por violação das normas do artº 98º parágrafos 5º e 8º, artº 99º e artº 564º do C.P.P. de 1929, artº 239º nº 3 do C. P. Civil de 1961 ex vi parágrafo único do C.P.P. de 1929.*

10- *O tal fundamento merece de provimento*

11- *O recorrente fala-se depois de que não se verifica o crime de emissão de cheque sem provisão por ser um cheque usado para garantir uma dívida preexistente e não se apresentar um prejuízo patrimonial actual à sua emissão.*

12- *Não é a sede própria para discutir esta questão uma vez que a decisão do tribunal a quo padece vícios de nulidade insanável, e em consequência deve ser declarado nulo o julgamento.*

13- *Pretende ainda o recorrente que seja aplicada uma pena de multa ou uma pena de prisão inferior a 6 meses com a execução de pena declarada suspensa.*

14- *Também não é lugar próprio para analisar a questão, já que partimos que o julgamento seja declarado nulo por a decisão do tribunal a quo constituir nulidade insanável”; (cfr. fls. 265 a 268).*

E, no seu douto Parecer, afirma também o Ilustre Procurador-Adjunto que se deve julgar procedente a invocada nulidade; (cfr. fls. 316 a 318).

Sendo de se confirmar que a residência conhecida do arguido ora recorrente era “o XXX andar-C, do edificio XXX”, (cfr. fls. 3 e 6, 28), e certo sendo também que o seu julgamento à revelia ocorreu por não ter sido o mesmo notificado no “XXX andar-G” do mesmo edificio, (cfr., fls. 57, 62, 71, 78 e 79, e editais de fls. 81 e 87), desde logo se vê que se incorreu em nulidade, tal como de forma unanime vem entendido, pouco havendo que acrescentar.

Com efeito, e tal como se salienta no supra referido Parecer há que reconhecer que o “erro” em causa “obstaculizou a presença do arguido na audiência de julgamento”, que, por isso, ocorreu, indevidamente, à sua revelia, o que, por sua vez, impõe que se dê como verificada a nulidade prevista no artº 98º nº 8 do C.P.P. de 1929 (aqui aplicável), onde se estatui que “*são, nulidades em processo penal*”, (...), “*a discussão e julgamento da causa sem assistência do Ministério Público ou sem a presença do réu, quando a lei exiga o seu comparecimento*”; (no mesmo sentido, embora,

no âmbito do C.P.P.M., vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 22.11.2001 e de 30.09.2004, tirados nos Processos n.ºs 158/2001 e 213/2004).

Assim, e prescrevendo o § 1.º deste mesmo art.º 98.º que “*as nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriormente praticados que elas possam afectar*”; imperativo é declarar-se de nenhum efeito o julgamento efectuado (à revelia) e do qual resultou a decisão de condenação do arguido ora recorrente na pena de 1 ano de prisão, assim como o acórdão em que, efectuando o cúmulo jurídico das penas impostas ao arguido, (e que, ponderando também nesta de 1 ano de prisão), lhe fixou a pena única e global de 3 anos de prisão.

*

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam, julgar procedente o recurso pelo arguido interposto da decisão que o condenou na pena de 1 ano de prisão pela prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão”, anulando-se a audiência de julgamento da qual resultou tal decisão, o que acarreta, por sua vez, a

**anulação do acórdão que efectuou o cúmulo jurídico a fls. 158 a 159-v,
prejudicados ficando assim os restantes dois recursos pelo mesmo
arguido interpostos nos presentes autos.**

Sem custas.

Macau, aos 19 de Outubro de 2006

José M. Dias Azedo

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong